



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 91, de 2019, da Presidência da República (nº 639, de 3 de dezembro de 2019, na origem), que *propõe, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira na Cidade de Ponta Porã/MS - FRONTEIRA DO FUTURO PONTA PORÃ/MS”.*

Relator: Senador **LUIZ DO CARMO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Ponta Porã (MS), solicitando autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento da Faixa de



SF/19782.89825-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Fronteira na Cidade de Ponta Porã/MS - FRONTEIRA DO FUTURO PONTA PORÃ/MS”.

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB027455.

Com efeito, ela será contratada com base na taxa de juros *LIBOR* de seis meses, acrescida de *spread*, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 4,62% ao ano, para uma *duration* de 8,76 anos, considerada aceitável pela Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública – CODIP, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

II – ANÁLISE

Inicialmente, constata-se que a atual situação de endividamento do Município de Ponta Porã (MS) comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer nº 2.297 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da STN, de 30 de outubro de 2019, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Ponta Porã (MS) atende os limites definidos nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal. Em particular, os limites definidos nos incisos I, II e III do art. 7º da Resolução nº 43, de 2001, que tratam, respectivamente, do montante anual passível de contratação de operações de crédito, do montante máximo de comprometimento da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada e do montante da dívida consolidada dos municípios.

Fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Ponta Porã (MS) apresenta suficiência de contragarantias oferecidas e apresenta capacidade de pagamento para fazer frente a esse





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

acréscimo de endividamento, além do custo favorável que a operação de crédito apresenta, como ressaltado no relatório mencionado anteriormente.

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do Município, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Ofício SEI nº 48.569, de 23 de outubro de 2019, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Ainda nesse contexto, cabe destacar a previsão do oferecimento de contragarantias por parte do Município de Ponta Porã (MS), conforme os termos da Lei Municipal nº 4.394, de 24 de junho de 2019, autorizativa da presente operação de crédito. Para tanto, é prevista a formalização de contrato entre o Município e o Tesouro Nacional para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas. Destaque-se, ademais, que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Ponta Porã (MS) nos últimos anos.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da STN, em sua Nota SEI nº 70, de 2 de setembro de 2019, os resultados financeiros obtidos na análise demonstram que o Município apresenta classificação final da capacidade de pagamento “A”. Ficam atendidos, assim, os requisitos que tornam a operação pretendida elegível para recebimento de garantia da União, nos termos definidos na Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 2017. Note-se que, como enfatizado no relatório, a operação de crédito pleiteada apresenta custo efetivo favorável.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Ponta Porã (MS) não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos.



SF/19782.89825-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Quanto à verificação de adimplência financeira do Município em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização do Senado ao pleito em exame, pois:

1. estão sendo observadas as exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às exigências e condições para a prestação de garantia por parte da União.

2. a operação de crédito em exame atende as exigências previstas nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nela estabelecidos, assim como o previsto na Resolução nº 40, de 2001, todas do Senado Federal.

3. as demais condições e exigências estipuladas pelas Resoluções nºs 48, de 2007, e 40 e 43, de 2001, são atendidas pelo Município de Ponta Porã (MS), conforme evidenciado pelos documentos que acompanham a mensagem em questão.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Ponta Porã (MS) encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:



SF/19782.89825-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Autoriza o Município de Ponta Porã (MS) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O **SENADO FEDERAL** resolve:

Art. 1º É o Município de Ponta Porã (MS) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Desenvolvimento da Faixa de Fronteira na Cidade de Ponta Porã/MS - FRONTEIRA DO FUTURO PONTA PORÃ/MS”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Ponta Porã (MS);

II – Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;



SF/19782.89825-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

IV – Valor: até US\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US\$ 3.917.782,00 (três milhões, novecentos e dezessete mil e setecentos e oitenta e dois dólares dos Estados Unidos da América) em 2020; US\$ 4.237.597,00 (quatro milhões, duzentos e trinta e sete mil e quinhentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos da América) em 2021; US\$ 8.422.310,00 (oito milhões, quatrocentos e vinte e dois mil e trezentos e dez dólares dos Estados Unidos da América) em 2022; e US\$ 8.422.311,00 (oito milhões, quatrocentos e vinte e dois mil e trezentos e onze dólares dos Estados Unidos da América) em 2023;

VI – Amortização: até 120 (cento e vinte) meses, além do prazo de carência de até 60 (sessenta) meses, pagas semestralmente;

VII – Juros: taxa *LIBOR* de seis meses para o dólar dos Estados Unidos da América mais margem a ser definida pelo credor, pagos a cada seis meses;

VIII – Comissão de Compromisso: 0,40% (quarenta centésimos por cento) anual, aplicado sobre os saldos diários não desembolsados do empréstimo;

IX – Comissão de Administração: até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) sobre o valor total do empréstimo;

X – Juros de Mora: 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de mora no pagamento dos juros ou da amortização e 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso em caso de atraso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.



SF/19782.89825-06



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Ponta Porã (MS) na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Ponta Porã (MS) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Ponta Porã (MS) quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e quanto ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Senador **LUIZ DO CARMO**



SF/19782.89825-06